LEI Nº 6.556/2021

Institui a Rota Turístico-Cultural Benjamim de Oliveira no município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei, e eu, em nome do povo a sanciono:

Art.1º - Fica instituída a Rota Turístico-Cultural Benjamim de Oliveira no município de Pará de Minas.

Art. 2º - A Rota Turístico-Cultural Benjamim de Oliveira tem como base o desenvolvimento sustentável do potencial turístico e os seguintes objetivos:

I – fomentar o turismo local baseado nas vocações históricas, culturais, ambientais, religiosas e esportivas da região;

II – preservar o caminho da antiga linha férrea;

III – incentivar a preservação do patrimônio histórico e dos atrativos que compõem a rota;

IV – fomentar a realização de estudos e pesquisas que visem a possibilidade e a viabilidade de tombamento dos atrativos que integram a rota;

V – estimular investimentos que agreguem valor e proporcionem competitividade aos produtos e serviços locais;

VI – divulgar e promover a memória do local de nascimento do artista Benjamim de Oliveira;

VII – promover e divulgar os eventos oficiais do município;

VIII – despertar o interesse pela implantação de mecanismos de educação ambiental e incentivo aos empreendimentos turísticos;

IX – caracterizar a rota em função de suas tipicidades históricas, culturais, ambientais, religiosas e esportivas;

X – promover a conservação dos ecossistemas existentes no território abrangido;

XI – articular ações conjuntas com o governo federal, governo estadual, prefeituras e órgãos municipais abrangidos e sociedade civil organizada.

Parágrafo único - Os conselhos municipais de Turismo, de Cultura, do Patrimônio Cultural de Pará de Minas e do Meio Ambiente do município e outros poderão, a seu critério, reunir-se para organizar e executar as ações que atendam aos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º - São considerados atrativos turísticos para efeitos desta lei todos os locais de interesse turístico, por seu aspecto cultural, histórico, natural, religioso e de entretenimento no território abrangido pela rota.

§ 1° - Incluem-se no disposto no *caput* deste artigo os seguintes atrativos turísticos:

I – rios, ribeirões, riachos, represas, lagoas, cachoeiras e cascatas;

II – morros, matas, florestas, reservas e parques ambientais;

III – avenidas, ruas, estradas, caminhos e trilhas;

IV – obras de valor histórico e cultural, como casas, casarões, fazendas, templos religiosos, pontes, pontilhões e ruínas de construções antigas;

V – empreendimentos de cunho turístico, cultural, artístico, religioso e esportivo.

§ 2º - Considera-se o caminho abrangido pela Rota Turístico-Cultural Benjamim de Oliveira:

I – a partir do prédio da antiga estação ferroviária, localizado na praça Torquato de Almeida, centro;

II – a avenida Alano Melgaço, no centro; as ruas Nova Serrana (centro, bairro Nossa Senhora de Lourdes, bairro Xavier Capanema); Padre Libério (bairro JK); Zé do Benvindo, Oriente e Harmonia (bairro União);

III – o caminho da antiga linha férrea e seu entorno, nos povoados de Limas do Pará e Guardas.

Art. 4º - Os objetivos elencados no art. 2º poderão ser implementados através de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e com a iniciativa privada a fim de apoiar as atividades integrantes da Rota Turístico-Cultural Benjamim de Oliveira.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 05 de maio de 2021.

José Leonardo Martins Pinto
Secretário Municipal de Gestão Pública

Elias Diniz
Prefeito